

**PROJETO DE LEI N.º 1689 /2020**

(Da Dep. Camila Toscano)

Dispõe sobre a Política Emergencial para Enfrentamento ao Covid-19 nos territórios indígenas no Estado da Paraíba, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação.

**A Assembleia Legislativa decreta:**

**Art. 1º** Fica criada a Política Emergencial para Enfrentamento ao coronavírus nos territórios indígenas, sendo assegurados os direitos sociais dos Povos Indígenas e acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus.

**Art. 2º** Os Povos Indígenas devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados, considerando-se sua condição de grupo em situação de vulnerabilidade em emergências como pandemias e epidemias, que exigem isolamento temporário e acesso a recursos hospitalares especializados.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se povos e grupos de indígenas:

- I - indígenas aldeados;
- II - indígenas em contexto urbano;
- III - indígenas em trânsito nas cidades, a exemplo de artesãos, estudantes indígenas, indígenas que estão em tratamento médico e trabalhadores indígenas fora de suas aldeias.

**Art. 3º** Todas as garantias aqui estabelecidas devem levar em consideração, nos termos da Constituição Federal, a organização social, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos Povos Indígenas.

**Art. 4º** São diretrizes da Política de Enfrentamento Emergencial para o Enfrentamento da Covid-19:

I - Garantia de rigoroso protocolo de controle e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas/aldeias, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos, com o objetivo de evitar a propagação do Covid-19 em territórios indígenas;

II – Garantia de equipes multidisciplinares de atenção à saúde indígena, qualificadas e treinadas para enfrentamento do Covid-19, que possam atender e orientar os Povos Indígenas, com disponibilidade de local adequado e equipado para realização de quarentena antes de entrar em territórios indígenas, e com equipamentos de proteção individual adequados e suficientes;

III – Garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o Covid-19 nos territórios indígenas, nos termos do inciso anterior;

IV – Inclusão dos indígenas nos grupos prioritários na antecipação da imunização contra a influenza, bem como a antecipação da vacinação anual neste ano contra a gripe/influenza;

V - Distribuição gratuita de sabonete, sabão em barra, detergente, álcool gel, água sanitária e cestas básicas em áreas ocupadas por comunidades indígenas, sejam elas oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;

VI – Elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos e por meio por rádios comunitárias e redes sociais, com tradução e linguagem acessível, respeitando a diversidade linguística dos Povos Indígenas, e em quantidade que atenda o total de profissionais de saúde e as comunidades indígenas;

VII – transparência e publicização dos planos de contingência, notas e orientações técnicas, vigilância e monitoramento epidemiológico dos casos relacionados à Covid-19 em territórios indígenas, nos termos do inciso anterior.

**Art. 5º** Sem prejuízo de sanção penal cabível, nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social da rede pública ou privada pode ser negado às populações indígenas por falta de documentação, incluindo o cartão do SUS, ou quaisquer outros motivos.



**Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano**

---

**Art. 6º** A execução e a gestão da Política Emergencial para Enfrentamento ao coronavírus nos territórios indígenas são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes municípios e plena participação dos Povos Indígenas, por meio de suas entidades representativas, observada a intersectorialidade, a participação e o controle social.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 23 abril de 2020.

*Camila Toscano*  
Deputada Estadual - PSDB

### **JUSTIFICATIVA**

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. No Brasil, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu art. 2º, incisos I e II, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, declarando que o isolamento e a quarentena são medidas fundamentais.

Entretanto, considerando o modo próprio de vida dos Povos Indígenas, cujas habitações frequentemente têm grande número de moradores, e, principalmente, a precária rede de saúde oferecida pelo Estado brasileiro, os desafios são enormes para efetivação das medidas previstas pelos protocolos de saúde.

Hoje, no espaço paraibano, encontram-se os Potiguara e os Tabajara na nação Tupi, no litoral. A população indígena possui proximamente 16.000 pessoas, representando 0.43% do total da população do Estado.

O povo Potiguara está localizado no Litoral Norte com uma população de 15.021 indígenas, de acordo com o censo da Funasa (2011) e estão distribuídos em 32 aldeias localizados nos municípios de Baía da Traição, Marcação e Rio Tinto.

O povo Tabajara encontra-se no Litoral Sul como uma população superior a 750 indígenas, segundo Mura (2010), distribuídos em 4 aldeias localizadas nas terras das antigas Sesmarias de Jacoca e Aratagui nos municípios de Conde, Alhandra e Pitimbu.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

---

**Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano**

---

Conforme apresentado, diante do aumento dos casos confirmados no Brasil, é necessário ter políticas públicas específicas para os Povos Indígenas, pois o modo de vida comunitária e a falta de estrutura para atendimento de saúde pode facilitar a rápida disseminação do vírus em seus territórios. Ademais, considerando que os casos graves demandam atendimento hospitalar especializado, faz-se urgente a antecipação das medidas que irão garantir aos indígenas o acesso aos recursos e equipamentos necessários.

Ainda, há elevada prevalência de diferentes doenças e agravos à saúde na população indígena, como desnutrição e anemia em crianças, doenças infecciosas como malária, tuberculose, hepatite B, entre outras, além da ocorrência cada vez mais frequente, em adultos, de hipertensão, diabetes, obesidade e doenças renais. Tais comorbidades tornam essas pessoas mais vulneráveis a complicações, gerando preocupação sobre o modo como a pandemia poderá se comportar, em termos de evolução e gravidade nos Povos Indígenas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sala de Sessões, aos 23 de abril de 2020.

  
**Camila Toscano**  
Deputada Estadual - PSDB